



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 101/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 03090001/2021

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 001/2021

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE (CENTRAIS DE AR E VENTILADORES) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA (GABINETE/SECRETARIAS) E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA/PA.

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Magalhães Barata/PA.

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente processo acerca da adesão à Ata de Registro de Preços nº 2021034, oriunda do Pregão Eletrônico nº 8/2021-045, realizado pela Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, tendo como licitantes vencedoras as empresas: A C DA SILVA COMÉRCIO DE GENEROS EIRELI, CNPJ Nº 39.326.153/0001-69 e DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESPORTIVO CARVALHO EIRELI, CNPJ Nº 40.840.601/0001-27, para contratação de empresa especializada para o fornecimento do objeto acima identificado.
2. Foram encaminhados os referidos autos para análise junto ao Controle Interno desta municipalidade para seu parecer legal e pertinência quanto aos ditames legais.
3. Relatamos que o Parecer Jurídico, acostado aos autos, justificou de forma clara, e legal a possibilidade jurídica, opinando assim de forma favorável pela contratação.
4. Instruem ainda o presente processo:
 - ✓ Modalidade de Licitação: Adesão a Ata de Registro de Preços;
 - ✓ Termo de referência;
 - ✓ Autorização de Autuação do Procedimento;
 - ✓ Cotação de preços e Mapa de Cotação;
 - ✓ Declaração e espelho da Dotação Orçamentária;
 - ✓ Declaração de adequação orçamentária e financeira;
 - ✓ Autorização dos ordenadores de despesa;
 - ✓ Requerimento para adesão de Ata de Registro de Preços
 - ✓ Anuência do órgão gerenciador;
 - ✓ Aceite do fornecedor;
 - ✓ Cópia do Pregão Eletrônico nº 8/2021-045 – fase externa;
 - ✓ Cópia da Ata do Pregão Eletrônico;
 - ✓ Cópia do Contrato Administrativo
 - ✓ Justificativa de adesão à Ata de Registro de Preços;
 - ✓ Parecer jurídico;
5. É o Relatório.

II. FUNDAMENTOS



6. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, nos termos do Art. 90 da Lei Orgânica do Município de Magalhães Barata/PA, nos termos da Lei Municipal Nº 008/2006, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.
7. No caso em apreço, há justificativa para realização da despesa, bem como, os procedimentos legais foram adotados em todas as fases da licitação, podendo-se identificar a requisição do objeto, justificativa da contratação, abertura do procedimento administrativo, termo de referência, cotação de preços, requerimento de adesão à Ata de Registro de Preços, anuência do órgão gerenciador, aceite do fornecedor e cópia do procedimento licitatório que deu origem a Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir.
8. O parecer jurídico foi proferido com opinião favorável à homologação do certame, concluindo que a *"contratação"* tem de ser feita e fundamentada com base no **Art. 22 do Decreto Federal nº7.892/2013**.
9. Ao analisar os autos, verifica-se que foi elaborado minuta de contrato administrativo, devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica, atendendo prescrição contida no art. 38, *parágrafo único* da Lei nº 8.666/93, observando que deve ser designado representante da administração pública para exercer a fiscalização (art. 67 da Lei nº 8.666/93).
10. Noutro tocante, Marçal Justen Filho afirma: *"Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista"*.
11. Neste particular, incumbe ressaltar que consta nos autos declaração e espelho da dotação orçamentária, apontado pela Secretaria Municipal de Finanças, e supre os custos com as despesas específicas;
12. Por fim, analisando os autos do procedimento administrativo trazido à baila, nota-se que foram satisfeitos os requisitos legais para seu regular processamento, quais sejam: Justificativa da vantagem; Estar dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços; Não



participação do órgão aderente ao procedimento licitatório; Anuência do órgão gerenciador; Aceitação do Fornecedor; Aquisição do bem ou serviço não excedente a 100% (cem por cento) do acordado na Ata de Registro de Preços e Aquisição dentro de 90 (noventa) dias após a anuência.

III. CONCLUSÃO

13. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

14. Sendo assim, o processo está revestido de todas as formalidades legais, estando **APTO** a gerar despesas para a municipalidade e, por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providencias de alçada.

15. É o parecer, S.M.J.

Magalhães Barata/PA, 08 de outubro de 2021.

PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA

Controlador Interno
Decreto 002 – A/2021